



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7620 / 2020

Às Comissões, em 11/08/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA. (*1908 +1994).

Autor: Ver. Adriano da Farmácia

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25</u> / <u>08</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7620 / 2020

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (*1908 +1994).

Autor: Ver. Adriano da Farmácia

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA a atual Estrada Municipal dos Ferreiras, com início na ponte localizada no Distrito de Itaim (Cachoeira de Minas) e término na Rodovia Fernão Dias (BR-381).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de agosto de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7620 / 2020



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE
OLIVEIRA (*1908 +1994).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA** a atual Estrada Municipal dos Ferreiras, com início na ponte localizada no Distrito de Itaim (Cachoeira de Minas) e término na Rodovia Fernão Dias (BR-381).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

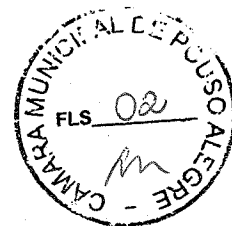
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

Adriano da Farmácia
VEREADOR

ASSINADO POR ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA:80003761649 - 17/08/2020 13:43:46 - C9N8-D3Y7-S9E8-T3U0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Joaquim Francisco de Oliveira, nascido no ano de 1908, sendo filho de Isabel Maria do Espírito Santo e Francisco Joaquim de Oliveira, passou sua vida inteira como morador do bairro dos Ferreiras, localizado na zona rural do município de Pouso Alegre/Minas Gerais e desde muito cedo, se dedicou ao trabalho rural.

No tempo que era ainda um menino, por volta dos seus dez anos de idade, já auxiliava seu pai com os afazeres no campo. Quando cresceu, deu continuidade aos trabalhos do pai, cultivando arroz, feijão, milho e mandioca. Também criava suínos, gado de corte e de leite, possuindo uma boiada carreira.

Ao longo de sua vida, casou-se com Maria do Carmo de Oliveira e tiveram 13 filhos: Rosalina, José, Laércio, Francisco, Maria Lúcia, Norma, Célia, Hélio, Anaziel, Belina, Marília, Lázaro e Andréa.

Com o passar dos anos, herdou terras dos seus pais e com muito trabalho, Joaquim também foi adquirindo outras terras, tornando-se o maior proprietário de terras do bairro dos Ferreiras. Além das terras localizadas no bairro dos Ferreiras, também possuía uma porção de terra no bairro do Pantano, também situado neste município.

Joaquim se dedicou por toda vida à agricultura e criação de animais. Sua colheita de grãos e ordenha de leite sempre foram muito fartas, deste modo, pode ajudar, com prontidão, as famílias mais carentes do bairro.

Ademais, senhor Joaquim é doador do terreno onde se localiza o Cruzeiro, nele acontece até os dias de hoje algumas Celebrações de cunho religioso da comunidade, bem como doador do terreno onde está localizado o Campo de Futebol, única área de lazer comunitária do bairro.

Devido à extensão de sua vasta propriedade, a maior parte da estrada principal que dá acesso ao bairro atravessava por suas terras, sendo uma linda homenagem para um homem que tanto fez, trabalhando intensamente até a sua velhice. No dia 02/04/1994, aos 86 anos de idade, Joaquim Francisco de Oliveira faleceu em sua residência, deixando esse enorme legado.

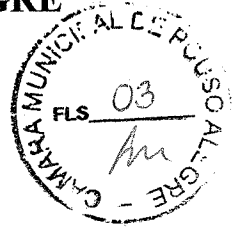
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

Adriano da Farmácia
VEREADOR

ASSINADO POR ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA:80003761649 - 17/08/2020 13:43:46 - C9N8-D3Y7-S9E8-T3U0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

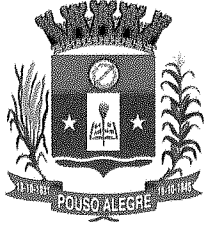




CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



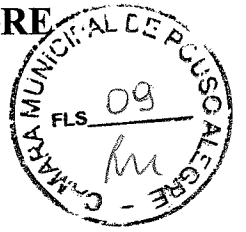


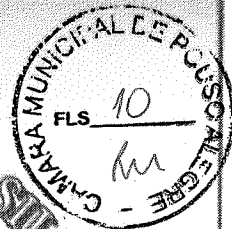
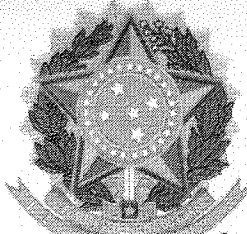
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais





CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA

MATRÍCULA:
0527120155 1994 4 00002 016 0000233 97

SEXO * COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Cartório de Registro Civil
Oficial: João José de Faria
Substituta: Maria Fátima de Faria
 Daiane Carolini de Faria Pereira
 Rua Vinicius Meyer - nº 86
 São José do Pantano -
 Pouso Alegre - MG
 CEP: 37.549-000
 Telefone - (35) 3427-1060 ou 9911-4788

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 São José do Pantano, 23 de outubro de 2014.

[Handwritten Signature]
 Assinatura do Oficial
 Maria Fátima de Faria
 Ocrisete / Rebelo

03



Lei 15.424 de 30/12/04	
EM=	22,82
RECOMPE=	1,37
TFJ=	4,88
Total=	29,07

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 12 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.620/2020**, de **autoria do vereador Adriano da Farmácia**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (*1908 +1994)”**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA** a atual Estrada Municipal dos Ferreiras, com início na ponte localizada no Distrito de Itaim (Cachoeira de Minas) e término na Rodovia Fernão Dias (BR-381).

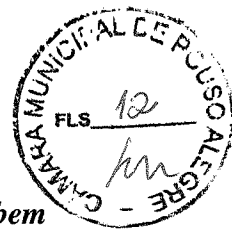
O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 19 da Lei Orgânica do Município, tampouco conflita com a competência privativa da União.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 19. Compete ao Município:

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização. (grifo nosso)

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”

Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

(grifo nosso).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local,



podendo ser a aprovação de autorização de empréstimo, operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”*

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas

alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99.**

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a aprovação de bem público inominado é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

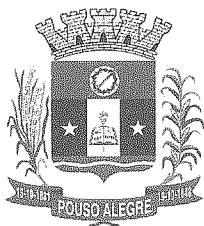


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.620/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

~~Geraldo Cunha Neto~~
~~OAB/MG n° 102.023~~

~~Ana Clara de Andrade~~
~~Ana Clara de Andrade Ferreira~~
~~Estagiária da Assessoria Jurídica~~



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 100 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7620/2020 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (*1908 +1994).”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7620/2020 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (*1908 +1994).” Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este Projeto de Lei passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA a atual Estrada Municipal dos Ferreiras, com início na ponte localizada no Distrito de Itaim (Cachoeira de Minas) e término na Rodovia Fernão Dias (BR-381).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

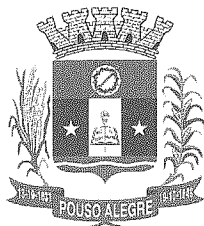
Joaquim Francisco de Oliveira, nascido no ano de 1908, sendo filho de Isabel Maria do Espírito Santo e Francisco Joaquim de Oliveira, passou sua vida inteira como morador do bairro dos Ferreiras, localizado na zona rural do município de Pouso Alegre/Minas Gerais e desde muito cedo, se dedicou ao trabalho rural. No tempo que era ainda um menino, por volta dos seus dez anos de idade, já auxiliava seu pai com os afazeres no campo.

Quando cresceu, deu continuidade aos trabalhos do pai, cultivando arroz, feijão, milho e mandioca. Também criava suínos, gado de corte e de leite, possuindo uma boiada carreira. Ao longo de sua vida, casou-se com Maria do Carmo de Oliveira e tiveram 13 filhos: Rosalina, José, Laércio, Francisco, Maria Lúcia, Norma, Célia, Hélio, Anaziel, Belina, Marília, Lázaro e Andréa. Com o passar dos anos, herdou terras dos seus pais e com muito trabalho, Joaquim também foi adquirindo outros terrenos, tornando-se o maior proprietário de terras do bairro dos Ferreiras. Além das posses localizadas no bairro dos Ferreira, também possuía uma porção de terra no bairro do Pantano, também situado neste município. Joaquim se dedicou por toda vida à agricultura e criação de animais.

Sua colheita de grãos e ordenha de leite sempre foram muito fartas, deste modo, pode ajudar, com prontidão, as famílias mais carentes do bairro. Ademais, senhor Joaquim é doador do terreno onde se localiza o Cruzeiro, nele acontece até os dias de hoje algumas Celebrações de cunho religioso da comunidade, bem como doador do terreno onde está localizado o Campo de Futebol, única área de lazer comunitária do bairro.

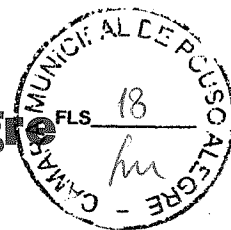
Devido à extensão de sua vasta propriedade, a maior parte da estrada principal que dá acesso ao bairro atravessava por suas terras, sendo uma linda homenagem para um homem que tanto fez, trabalhando intensamente até a sua velhice. No dia 02/04/1994, aos 86 anos de idade, Joaquim Francisco de Oliveira faleceu em sua residência, deixando esse enorme legado.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7620/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

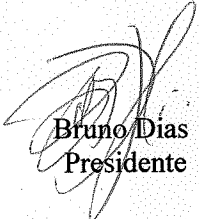
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7620/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de agosto de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 99/2020)

Pouso Alegre, 24 de agosto de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7620/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: estrada municipal Joaquim Francisco de Oliveira (*1908 +1994) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei visa denominar Estrada Municipal Joaquim Francisco de Oliveira a atual Estrada Municipal dos Ferreiras, com início na ponte localizada no Distrito de Itaim (Cachoeira de Minas) e término na Rodovia Fernão Dias (BR-381).

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7620/2020.

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Dito Barbosa
Presidente

Vereador Oliveira
Secretário